



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Dom Pedro de Alcântara

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA, REALIZADA EM 05 DE JANEIRO DE 2024. Aos 05 (cinco) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 19h (dezenove horas), realizou-se a 1ª (primeira) Sessão Extraordinária, do 4º Período Legislativo, da Sétima Legislatura da Câmara Municipal de Dom Pedro de Alcântara, sob a Presidência do Vereador NATANAEL EVALDT BEHENCK e Secretariada pelo Vereador JUCEMAR SUMARA. Pela folha de comparecimentos verificou-se a presença dos seguintes Vereadores: Alexandre Dimer Webber, Cátia Lenir Lumertz Valim, Deleon Hahn Silveira, José Paulo Hahn, Jucemar Sumara, Lucéli Lumertz Lentz Trajano, Maurício Model Bock, Natanael Evaldt Behenck e Romildo Hendler Hahn. Foi lida a Ata da 36ª Sessão Ordinária de 11/12/2023. Em votação a Ata foi aprovada por unanimidade. **EXPEDIENTE: Ofício nº 01/2024**, de 02/01/2024, do Executivo Municipal, convocando esta Casa Legislativa para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 04/01/2024, para apreciação e votação dos seguintes anteprojetos de lei: **Anteprojeto de Lei nº 120/2023**, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”, **Anteprojeto de Lei nº 121/2023**, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”, **Anteprojeto de Lei nº 122/2023**, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”, **Anteprojeto de Lei nº 123/2023**, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”, **Anteprojeto de Lei nº 124/2023**, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO” e **Anteprojeto de Lei nº 127/2023**, do Executivo Municipal que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.318 DE 21/01/2013”. **Ofício nº 02/2024**, de 03/01/2024, do Executivo Municipal, convocando esta Casa Legislativa para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 05/01/2024, para apreciação e votação dos seguintes anteprojetos de lei: **Anteprojeto de Lei nº 120/2023**, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”, **Anteprojeto de Lei nº 121/2023**, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”, **Anteprojeto de Lei nº 122/2023**, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”, **Anteprojeto de Lei nº 123/2023**, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”, **Anteprojeto de Lei nº 124/2023**, do Executivo Municipal

*Natanael Evaldt Behenck*

*Jucemar Sumara* 1



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Dom Pedro de Alcântara

que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO” e **Anteprojeto de Lei nº 127/2023**, do Executivo Municipal que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.318 DE 21/01/2013”. **Ofício nº 03/2024**, de 04/01/2024, do Executivo Municipal, comunicando o recebimento do valor de R\$ 28.621,81 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), referente ao Convênio FPE nº 2694/2023, firmado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a qualificação e capacitação profissional, com vistas a atender os objetivos do Programa RS Qualificação. Cópia em anexo, do respectivo Plano de Trabalho. **Of. Circ. nº 01/2024**, de 02/01/2024, CONVOCANDO os nobres Edis, para a 1ª Sessão Extraordinária do Quarto Período Legislativo da Sétima Legislatura, a realizar-se no dia 05/01/2024, sexta-feira, às 19 horas, para apreciação e votação dos seguintes Anteprojeto de Lei, conforme solicitação do Executivo através do **Ofício nº 01/2024**, de 02/01/2024: **Anteprojeto de Lei nº 120/2023**, de 07/12/2023, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. **Anteprojeto de Lei nº 121/2023**, de 07/12/2023, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. **Anteprojeto de Lei nº 122/2023**, de 07/12/2023, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. **Anteprojeto de Lei nº 123/2023**, de 07/12/2023, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. **Anteprojeto de Lei nº 124/2023**, de 07/12/2023, do Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. **Anteprojeto de Lei nº 127/2023**, de 14/12/2023, do Executivo Municipal que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.318 DE 21/01/2023”. Outrossim, é necessário que assinem a folha em anexo para comprovarem que receberam tal convocação. Ofício s/nº da Presidente do COMDICA, Srª. Helena Catarina de Matos, convidando os Vereadores para a posse dos novos membros do Conselho Tutelar do Município de Dom Pedro de Alcântara, que acontecerá no dia 10/01/2024 às 17h na Câmara Municipal de Vereadores. **ORDEM DO DIA: Portaria nº 01/2024**, de 02/01/2024, “NOMEIA VEREADORES PARA CONSTITUÍREM A COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA, PARA O RECESSO DO PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024”, onde ficaram nomeados os seguintes vereadores: Presidente: Vereador Natanael Evaldt Behenck; Membros: Vereador Jucemar Sumara, Vereador Romildo Hendler Hahn. Vereadora Cátia Lumertz Valim e Vereador Alexandre Dimer Webber. **Portaria nº 02/2024**, de 02/01/2024, “NOMEIA VEREADORES PARA CONSTITUÍREM AS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE

*Natanael Evaldt Behenck*

*Jucemar Sumara* 2



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Dom Pedro de Alcântara

VEREADORES DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA, PARA O PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024”, onde ficaram assim constituídas: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**: Vereador Jucemar Sumara – Presidente; Vereadora Lucéli Lumertz Lentz Trajano – Relator; Vereador José Paulo Hahn – Membro. **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**: Vereador Romildo Hendler Hahn – Presidente; Vereador Jucemar Sumara – Relator; Vereadora Lucéli Lumertz Lentz Trajano – Membro. **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRANSPORTE E HABITAÇÃO**: Vereadora Lucéli Lumertz Lentz Trajano – Presidente; Vereador Alexandre Dimer Webber – Relator; Vereador Romildo Hendler Hahn – Membro. **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**: Vereador Alexandre Dimer Webber – Presidente; Vereadora Cátia Lenir Lumertz Valim – Relator; Vereador Maurício Model Bock – Membro. **COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**: Vereador José Paulo Hahn – Presidente; Vereador Maurício Model Bock – Relator; Vereador Alexandre Dimer Webber – Membro. **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**: Vereador Maurício Model Bock – Presidente; Vereador Romildo Hendler Hahn – Relator; Vereadora Cátia Lenir Lumertz Valim – Membro. **Portaria nº 03/2024**, de 02/01/2024, que “NOMEIA VEREADORA PARA ASSUMIR A FUNÇÃO DE LÍDER DE BANCADA PARA O PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024”, onde fica nomeada, para assumir a função de Líder de Bancada do MDB, no período Legislativo de 2024, a Vereadora Lucéli Lumertz Lentz Trajano. **Projeto de Lei nº 127/2023**, de 14/12/2023, do Poder Executivo Municipal que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.318/2023, DE 21/01/2013”. Foi lido o relatório do Relator da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto. Foi lido o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto. Em discussão o Parecer o Vereador José Paulo Hahn pronunciou-se contestando a retroatividade do projeto. Em votação o Parecer foi aprovado por 7x1 votos onde o Vereador José Paulo votou contrário ao parecer. Foi lido o relatório do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento favorável ao projeto. Foi lido o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento favorável ao projeto. Em votação o Parecer foi aprovado por 7x1 votos onde o Vereador José Paulo votou contrário ao parecer. Em discussão o Projeto o Vereador Romildo propôs uma **Emenda Modificativa** ao Art. 1º, onde passará a ter a seguinte redação: “Art. 1º - Os conselheiros tutelares no exercício da titularidade do cargo serão remunerados em valores mensais de R\$ 1.795,20 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) à partir da data da publicação desta lei”. Em votação a emenda foi aprovada por unanimidade. O Vereador José Paulo pronunciou-se dizendo que assim vai ser legal. A Vereadora Cátia se absteve do voto. Em votação o Projeto com a emenda foi aprovado por 7 votos e 1 abstenção, onde a Vereadora Cátia se absteve de votar por haver conflito de interesses. **Projeto de Lei nº 120/2023**, de 07/12/2023, do Poder Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. O Advogado da

*Wilton* *Waldt* *Behuch* *Jucemar Sumara* 3  
Avenida Central, 089 - Centro - Dom Pedro de Alcântara - CEP: 95568-000 - Fone: (51) 664.0001



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Dom Pedro de Alcântara

Câmara, Dr. Marco Antonio Hainzenreder, leu o seu Parecer Jurídico em relação aos Anteprojetos de Lei nº 120, 121, 122, 123 e 124/2023, onde trata de contratação de servidores por excepcional interesse público, conforme segue: PARECER - Trata-se de Anteprojeto de Lei solicitando a autorização do Legislativo Municipal para contratar por excepcional interesse público. Art. 37 da CF determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II-a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Como os referidos cargos não se enquadram nas funções de chefia, assessoramento ou direção, Art. 37, inciso V, a investidura nos mesmos deverão obedecer o Art. 37, inciso II da Constituição Federal, ou seja, dependerão de aprovação prévia em concurso público. Segundo o Executivo, a necessidade destes profissionais para atender as demandas é pelo período de doze meses prorrogáveis por igual período. Assim, optou o Poder Executivo pela contratação temporária conforme rege o art. 37 IX da Constituição Federal. Alega o Executivo Municipal, em justificativas sucintas, a insuficiência deste profissional no quadro de funcionários para desempenhar suas respectivas funções. Para ocorrerem contratações, os projetos deverão apresentar previsão orçamentária e estarem previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias além de estimativa de impacto orçamentário conforme Lei 101/2000. Deverá ainda observar o que dispõe a Lei Municipal nº 1890/18, em especial os artigos 194 a 199 da referida Lei. Também, com relação as contratações, mesmo que ficasse DEVIDAMENTE comprovado o excepcional interesse público, deve ficar demonstrado que o Município não consegue suprir a necessidade das contratações com funcionários do quadro efetivo, além do que, deverá constar o tempo determinado da contratação para atender a respectiva necessidade temporária. Fundamental ainda obedecer os critérios de seleção, no caso de contratações por prazo determinado, o processo seletivo. Constata-se ainda que os cargos a serem contratados são de caráter permanente não ficando devidamente demonstrado a excepcionalidade das contratações temporária, conforme Art. 37 inciso IX da CF. Ademais, a maioria dos cargos a serem contratados por excepcional interesse público, sequer existem quadro de cargos efetivos do Município. Observa-se ainda que a grande maioria dos cargos estão sendo contratados reiteradamente e por períodos muito longos. Opino assim, para que o Executivo Municipal cumpra o disposto no art. 37 II da Constituição Federal. Este é o parecer salvo melhor juízo. Dom Pedro de Alcântara, 21 de dezembro de 2023. Na sequência foi lido o relatório do Relator da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto. Foi lido o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

*Netomiel Arnoldt Behuch*

*Jucemar Sumara*



favorável ao projeto. Em discussão o Parecer o Vereador José Paulo Hahn pronunciou-se argumentando que vota contrário para parar com esse negócio de contrato e mais contrato. Isto não ajuda quem já é concursado. O Vereador Deleon Hahn Silveira pronunciou-se dizendo que gostaria de impugnar o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Após leu o seu Parecer com Fundamentos e Justificativas em relação aos Anteprojetos de Lei nº 120, 121, 122, 123 e 124/2023 conforme segue: “Eu, Deleon Hahn Silveira, com assento nesta Casa Legislativa do Município de Dom Pedro de Alcântara/RS, venho expressar minha manifestação com justificativa e fundamento em relação aos Projetos de contratação emergencial de servidores nesta Sessão Extraordinária convocada para o presente objetivo. A mesma manifestação atende e se dirige aos Projeto 120, Projeto 121, Projeto 122, Projeto 123 e Projeto 124. Estamos diante de um evidente caso de reiteradas e perpetuas contratações temporária de pessoal na Administração Pública – desvirtuamento do uso da exceção prevista no Art. 37, IX, da Constituição Federal. Há necessidade de gestão pública com planejamento e programação das contratações de pessoal, pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as suas esferas. Nesse assunto, deve-se observar que, no seio da Constituição Brasileira de 1988, o concurso público é verdadeiro princípio constitucional, mesmo porque representa vetor axiológico perfeitamente alinhado com os princípios contidos no caput do Art. 37 da Carta Política, quais sejam os da **impeccabilidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Assim, sendo o concurso público regra profundamente delineada no ordenamento brasileiro, sua exceção, a contratação temporária sem concurso, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ferir-se de morte todo o sistema cuidadosamente construído pelo constituinte de 1988. Força é convir, portanto, que apenas com a superveniência de lei regulamentadora determinado ente da federação poderá implementar a contratação temporária sem concurso público. No caso do Município de Dom Pedro de Alcântara, essa lei já foi editada, qual seja a Lei Municipal nº 1.890 de 01/10/2018 em seus artigos de 194 à 199, que estabelece precisos critérios para a realização de contratação temporária, exigindo, entre determinados requisitos a serem criteriosamente observados. Há, contudo, que se ter em conta que a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público. Assim, mostra-se irregular a atuação do gestor público que, ao longo de anos, não implementa procedimentos de concurso público e, em dado momento, efetua contratação excepcional temporária, sem concurso, sob o argumento de que, caso não a promova, advirão prejuízos à prestação de serviços públicos. Nesse caso de desvirtuamento do sistema, deve ser identificada a gestão irregular do patrimônio público e promovida a apenação do administrador público faltoso. Essa irregularidade, consistente na ausência de planejamento e consequente contratação temporária, tem sido verificada em todas as esferas do serviço público, principalmente em pequenos municípios, nos quais praticamente não são realizados concursos públicos, promovendo-se, além de contratação inadequada, com arrimo no Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, outras formas de desvirtuamento da regra do concurso público,

*Notomiel Cavalete Becker*

*Lucas Sumarê* 5



como a contratação de cooperativas de mão-de-obra e terceirizações fora do permissivo e concessão legal. A conduta reta do administrador público é autêntico corolário dos princípios constitucionais, sendo inaceitável qualquer comportamento astucioso, evitado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. Os gestores do Município permanecem inertes em sua obrigação de promover concursos públicos para contratação de servidores efetivos e, ao depararem-se inevitavelmente com a necessidade dos referidos serviços, lançavam mão da contratação temporária que, por se perpetuarem por várias gestões, transmudavam-se em “permanentes”. É evidente a utilização da permissão legal excepcional, em moldes absolutamente discrepantes com os significados que deles se extraem, o que revela, *data vênia*, deletério intuito de fraudar a vontade legal, realizando contratações não autorizadas pelo legislador original, com violação a princípios basilares da boa administração, merecendo o encaminhamento as autoridades competentes para apreciação da situação. As repercussões da contratação irregular são tão sérias e espraiam-se por ramos tão diversos no tocante à responsabilidade do administrador público que, segundo sustenta a doutrina especializada na matéria, é viável até mesmo a imputação pessoal dos prejuízos ao gestor público com todas as responsabilizações. O concurso público é a forma mais democrática de acesso à Administração Pública. Foi uma conquista da sociedade a regulamentação da matéria de forma rígida na Constituição da República promulgada em 1988. Possibilita, a um só tempo, direitos iguais a todos os cidadãos, a implementação de um sistema meritório no acesso aos cargos públicos e a promoção da observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade no trato com a coisa pública. Nessas condições, cumpre às instituições e aos agentes políticos de nosso país, bem como aos operadores do Direito de um modo geral, implementar a missão de fazer valer as regras formuladas pelo constituinte de 1988 e impedir a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes. Se assim não ocorrer, corre-se o perigo de que a contratação temporária e esporádica de servidores públicos torne-se a regra e o regular concurso público, a exceção. Estamos diante de uma realidade perigosa e que percorre a margem das boas práticas administrativas, sendo proposto contratação de profissionais que sequer constam do quadro efetivo da estrutura legal e normativa da administração municipal de Dom Pedro de Alcântara/RS. Situações bastante distantes do mínimo de legalidade e regularidade, instruída pelo Poder Executivo e sua estrutura de gestão e suporte. Ocorre uma contratação de inúmeros servidores precários, sendo que muitos sequer constam da estrutura organizacional do Município, ou seja, do quadro de efetivos. Como justificar artificialmente essa situação emergencial para contratação de tantos servidores? **A exceção virou regra.** A impunidade incentiva práticas contrárias a legalidade. É consabido que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e

*Ustomall Evoldt Behench*

*Luciano Sumara<sup>6</sup>*



exoneração. Essa é a redação do inciso II do Art. 37 da Constituição Federal, que veda em regra o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de certame público. Outra ressalva, trata-se da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o preceituado no art. 37, IX, a seguir transcrito: *"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*. Analisando tal enunciado, ele é bastante preciso ao admitir a contratação por prazo determinado, de modo que a mesma somente deve ser permitida quando for para suprir a ausência de servidor concursado, como por exemplo, em casos de férias, licenças ou outros motivos de força maior e quando houver necessidade da ampliação na prestação do serviço público, mas não existir servidor concursado para o cargo. Mesmo assim, o contrato não poderá ser de prazo longo, pois a Administração Pública estará obrigada a abrir o competitivo de seleção (concurso público). Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Municipal*, sobre a contratação por tempo determinado, de maneira muito breve, ensina: *"Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no Art. 37, IX, da Carta Magna, bem como o regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional"*. Há, contudo, que se ter em conta que a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público, ou seja, é princípio norteador da Administração o planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequar as suas projeções de contratação de pessoal bem como as necessidades permanentes sejam supridas pelo devido concurso público. O Desembargador Irineu Mariani do Tribunal de Justiça frisa que "para necessidades PERMANENTES, é obrigatório o concurso." Irineu Mariani acrescenta que "é ilegal o artifício da contratação temporária, renovada periodicamente, para funções permanentes, e destaca: – Isso caracteriza fraude ao concurso público. Esse é o parecer formal e expresso do Vereador Deleon Hahn Silveira. Dom Pedro de Alcântara/RS 05 de Janeiro de 2024. Lembrou aos colegas, o juramento que fizeram, respeitando a Lei. Afirmou que o Parecer de Constituição e Justiça é parcial. Declarou que vai atacar a ausência de legalidade. Em votação o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado por 6x2 votos onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao parecer. Foi lido o relatório do Relator da Comissão de Educação, Saúde, Ação Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente favorável ao projeto. Foi lido o Parecer da Comissão de Educação, Saúde, Ação Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente favorável ao projeto. Em votação o Parecer foi aprovado por 6x2 votos onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao parecer. Em

*Antônio Augusto Bichard*

*Juliana Sumara 7*



discussão o Projeto o Vereador Romildo Hendler Hahn pronunciou-se lembrando da emenda que foi estudada nas Reuniões das Comissões. Os Vereadores Romildo, Alexandre e Maurício propuseram uma **Emenda Modificativa** ao Art. 2º onde passará a ter a seguinte redação: **Art. 2º** - As contratações mencionadas serão pelo período de 06 (seis) meses, prorrogável até o dia 28 de dezembro de 2024, a partir da publicação desta lei. Em discussão a emenda o Vereador José Paulo pronunciou-se ironizando a emenda, dizendo que poderiam deixar como está, pois é só o Executivo descer contratos que os Vereadores sabem que é ilegal e não exigem concurso público. Disse para que tirem emenda de um ano para mais um ano, deixa. Falou que os Vereadores deveriam ter mais pulso firme. Ressaltou que desse jeito o Prefeito nunca vai respeitar a Câmara de Vereadores e por isso continua mandando projetos ilegais. Acrescentou que esta Câmara está apoiando o que o Prefeito faz de errado. O Presidente entrevistou. Em votação a emenda foi aprovada por 7x1 votos onde o Vereador José Paulo votou contrário. Em discussão o Projeto com a emenda o Vereador Deleon pronunciou-se dizendo que esta situação deverá constar em Ata. Afirmou que neste mandato não houve projeto nesta Casa para Concurso Público. O Vereador Alexandre relatou que era favorável a vários cargos do concurso (PL que desceu), assim como alguns cargos era contrário, o projeto de concurso desceu um pouco fora de contexto, sabendo da legalidade que sim, o concurso público é a maneira de ingresso no serviço público, a sua posição justifica-se em relação a prestação dos serviços de uma Assistente Social que atende na Secretaria de Assistência Social, de um Psicólogo e um Auxiliar de Serviços Gerais, então se votarem contrário, essas atividades desenvolvidas parariam. Enfatizou que os Vereadores poderiam ter discutido um pouco melhor inclusive com o próprio Executivo. Citou a possibilidade inclusive de ter tido uma Comissão da Câmara para discutir junto ao Executivo. Esclareceu que fica complicado neste momento deixar a comunidade sem alguns desses serviços. Declarou que a legalidade realmente é essa, conforme o Vereador Deleon relatou, que o concurso público é a maneira mais correta de acesso, relatou inclusive que há pessoas dentro da comunidade que são contra o concurso público, por algum motivo onde afirmam que alguns funcionários não rendem e não fazem o que devem fazer, mas em fim, essa é maneira correta de ingresso o que diz a Constituição Federal e o Regimento e fica essa justificativa nesse sentido em relação aos atendimentos. Finalizou dizendo que pelo menos o cargo de Assistente Social não tem no quadro permanente do Município. O Vereador Romildo falou que estão três anos falando sobre isso. Falou do processo seletivo que está sendo feito novamente, pois já aprovam as vagas sabendo quem vai ocupar. Disse que estão errando, mas não para fazer o mal e sim ajudar o Município a retomar os serviços. Salientou que já bateu bastante nesta tecla, mas não irá deixar seu Município mal. Acrescentou que neste momento o que tem a fazer é aprovar todos os cargos até 28/12/2024. Alexandre falou que as pessoas também cobram alguns serviços que faltaram. Em votação o Projeto com a emenda foi aprovado por 6x2 votos, onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao projeto.

*Robsonal Evoldt Beharck* *Lucimar Sumara* 8  
Avenida Central, 089 - Centro - Dom Pedro de Alcântara - CEP: 95568-000 - Fone: (51) 664.0001





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Dom Pedro de Alcântara

**Projeto de Lei nº 121/2023**, de 07/12/2023, do Poder Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. Foram anexados ao projeto os Pareceres do Jurídico da Câmara e também o Parecer do Vereador Deleon Hahn Silveira que foram lidos no projeto de lei 120/2023. Na sequência foi lido o relatório do Relator da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto. Foi lido o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto. Em discussão o Parecer o Vereador José Paulo Hahn pronunciou-se pedindo para manter os pareceres alegando que o Contador que não é emergencial. O Vereador Deleon citou as declarações do Romildo, dizendo que também não é contra a população. Falou novamente sobre as ilegalidades. Contratação via CNPJ. Falou que é autêntico para votar. Relatou a incompetência do Prefeito. Disse que fica bem observado. José Paulo falou também das contratações. Ressaltou sobre as denúncias que fez em relação as irregularidades, dos processos que está respondendo, alegando que não tem medo e que quer ver o fim dos processos. Em votação o Parecer foi aprovado por 6x2 votos onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao parecer. Foi lido o relatório do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento favorável ao projeto. Foi lido o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento favorável ao projeto. Em votação o Parecer foi aprovado por 6x2 votos onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao parecer. Em discussão o Projeto o Vereador Alexandre disse que quando desceu outro modelo de projeto, que na Câmara foi caracterizado como nenhuma possibilidade de concurso, alegou que teriam emendas para colocar e favorável ao cargo de Contador porém com redução de valores diferentes do valor do contrato. O Vereador relatou ainda que o projeto também tem um Motorista além do Contador, ambos para a Secretaria da Fazenda e que fica o prazo de seis meses podendo ser renovado até o dia 28/12/2024. Após foi lida uma emenda proposta pela maioria dos Vereadores. **Emenda Modificativa nº 01** ao projeto, onde o valor do salário do Contador passará a ser R\$ 6.000,00. Em votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Foi lida a **Emenda Modificativa nº 02** proposta pelos Vereadores Romildo, Alexandre e Maurício ao Art. 2º, onde passará a ter a seguinte redação: **Art. 2º** - As contratações mencionadas serão pelo período de 06 (seis) meses, prorrogável até o dia 28 de dezembro de 2024, a partir da publicação desta lei. Em votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Em discussão o Projeto com a emenda o Vereador Romildo falou das emendas dizendo que o próximo Prefeito que tome as providências. O Vereador Deleon falou do caso inédito para contratação de cargo de Motorista do Prefeito. Enfatizou que os Promotores deveriam assistir à Sessão. O Vereador José Paulo lembrou da quantidade de cargos que já passaram por politicagem. Falou que o Prefeito deveria colocar o nome da Prefeitura como empresa particular. Disse que ainda pior, é ver os companheiros votando favorável. Ironizou a administração nota 10. Em votação o Projeto com as emendas foi aprovado por 6x2 votos, onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao projeto. **Projeto de Lei nº 122/2023**, de 07/12/2023, do Poder Executivo Municipal que

*Wilton Roberto Bührer* *Jucema Sumara*  
Avenida Central, 089 - Centro - Dom Pedro de Alcântara - CEP: 95568-000 - Fone: (51) 664.0001



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Dom Pedro de Alcântara

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. Foram anexados ao projeto os Pareceres do Jurídico da Câmara e também o Parecer do Vereador Deleon Hahn Silveira que foram lidos no projeto de lei 120/2023. Na sequência foi lido o relatório do Relator da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto. Foi lido o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto. Em discussão o Parecer o Vereador Deleon pediu para ratificar neste projeto o que foi dito nos demais. O Vereador José Paulo falou sobre os operadores que por pressão foram ocupar outros cargos. Em votação o Parecer foi aprovado por 6x2 votos onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao parecer. Foi lido o relatório do Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Habitação favorável ao projeto. Foi lido o Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Habitação favorável ao projeto. Em votação o Parecer foi aprovado por 6x2 votos onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao parecer. Em discussão o Projeto foi lida a **Emenda Modificativa** proposta pelos Vereadores Romildo, Alexandre e Maurício ao Art. 2º, onde passará a ter a seguinte redação: **Art. 2º** - As contratações mencionadas serão pelo período de 06 (seis) meses, prorrogável até o dia 28 de dezembro de 2024, a partir da publicação desta lei. Em votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Em votação o Projeto com a emenda foi aprovado por 6x2 votos, onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao projeto. **Projeto de Lei nº 123/2023**, de 07/12/2023, do Poder Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. Foram anexados ao projeto os Pareceres do Jurídico da Câmara e também o Parecer do Vereador Deleon Hahn Silveira que foram lidos no projeto de lei 120/2023. Na sequência foi lido o relatório do Relator da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto. Foi lido o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto. Em discussão o Parecer o Vereador Deleon Hahn Silveira pronunciou-se impugnando o Parecer da Comissão de Comissão de Constituição e Justiça. O Vereador José Paulo falou que não havia necessidade de aprovar contratos de monitoras, pois ainda não voltaram as aulas e reclamou do pacote de contratos no mesmo projeto. Lembrou do concurso feito na época do Prefeito Jovino. Em votação o Parecer foi aprovado por 6x2 votos onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao parecer. Foi lido o relatório do Relator da Comissão de Educação, Saúde, Ação Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente favorável ao projeto. Foi lido o Parecer da Comissão de Educação, Saúde, Ação Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente favorável ao projeto. Em votação o Parecer foi aprovado por 6x2 votos onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao parecer. Em discussão o Projeto, os Vereadores Romildo, Alexandre e Maurício propuseram uma **Emenda Modificativa** ao Art. 2º onde passará a ter a seguinte redação: **Art. 2º** - As contratações mencionadas serão pelo período de 06 (seis) meses, prorrogável até o dia 28 de dezembro de 2024, a partir da

*Notomael Cavallotti Behisch*

*Jucemar Sumara*



publicação desta lei. Em votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Em discussão o Projeto com a emenda o Vereador Romildo falou que são muitos cargos, porém apenas está autorizando o Prefeito a contratar. Lembrou a todos que o Prefeito foi eleito pelo povo de Dom Pedro de Alcântara e ele irá saber se deve contratar ou não. Reforçou mais uma vez que estão votando cargos para as pessoas, e que gostaria de votar os cargo e não as pessoas. O Vereador Deleon argumentou novamente sobre as contratações, dizendo que se criticar e houver uma reformulação, este será o caminho. Falou sobre o recesso e parabenizou a Secretaria de Educação pela organização dos projetos. Em votação o Projeto com a emenda foi aprovado por 5x2 votos, onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao projeto e o Vereador Alexandre se absteve de votar por haver conflito de interesses, onde tem vínculo de parentesco com aprovados no Processo Seletivo. **Projeto de Lei nº 124/2023**, de 07/12/2023, do Poder Executivo Municipal que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. Foram anexados ao projeto os Pareceres do Jurídico da Câmara e também o Parecer do Vereador Deleon Hahn Silveira que foram lidos no projeto de lei 120/2023. Na sequência foi lido o relatório do Relator da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto. Foi lido o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável ao projeto. Em discussão o Parecer o Vereador Deleon Hahn Silveira pronunciou-se novamente impugnando o projeto nas mesmas razões anteriormente elencadas. Em votação o Parecer foi aprovado por 6x2 votos onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao parecer. Foi lido o relatório do Relator da Comissão de Educação, Saúde, Ação Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente favorável ao projeto. Foi lido o Parecer da Comissão de Educação, Saúde, Ação Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente favorável ao projeto. Em votação o Parecer foi aprovado por 6x2 votos onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao parecer. Em discussão o Projeto, os Vereadores Romildo, Alexandre e Maurício propuseram uma **Emenda Modificativa** ao Art. 2º onde passará a ter a seguinte redação: **Art. 2º** - As contratações mencionadas serão pelo período de 06 (seis) meses, prorrogável até o dia 28 de dezembro de 2024, a partir da publicação desta lei. Em votação a emenda foi aprovada por unanimidade. Em discussão o Projeto com a emenda o Vereador Romildo pronunciou-se falando da falta de funcionários, que inclusive não estão no projeto. Acrescentou que se o Prefeito quiser fazer cortes, não deveria fazer na saúde. Frisou que pela demanda do Município a quantidade de fisioterapeutas contratados é pouca e psicólogos a mesma coisa. O vereador Alexandre lembrou que não tem certeza, mas acredita que foi aprovado um ano por mais um ano. Também alegou a redução de profissionais de algumas áreas. O Vereador Deleon fez uma menção a todos os projetos. Citou o artigo que o servidor está sujeito a Lei e os Vereadores que estão aprovando não obedecem a lei. Ressaltou sobre a carga horária na área da saúde, perguntando onde está o interesse público? Destacou que essas contratações não são de hoje e sim desde o início. Antes era sozinho, hoje tem mais um. Somente quer

*Antônio Augusto de Souza* *Deleon* *João Paulo Sumara* 11  
Avenida Central, 089 - Centro - Dom Pedro de Alcântara - CEP: 95568-000 - Fone: (51) 664.0001



que a lei seja cumprida. Espera que as pessoas compreendam sua manifestação. Acentuou que o objetivo não é precarizar o Município. Ressaltou que o candidato não deve somente pegar o cartão e receber, difícil é fazer gestão. Demonstra desespero. O povo é que tem como mudar através do título. Lembrou da eleição do Dirceu, onde não foi muito bem aceito. Em votação o Projeto com a emenda foi aprovado por 6x2 votos, onde os Vereadores Deleon e José Paulo votaram contrários ao projeto. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às 21h41, da qual foi lavrada a presente Ata, que após discutida e aprovada será assinada pelo Presidente e Secretário.

  
NATANAEL EVALDT BEHENCK  
Presidente

  
JUCEMAR SUMARA  
Secretário